Câmara Municipal de Serrana
Armando Padilha nº 01 – Jardim Boa Vista
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601- https://www.serrana.sp.leg.br

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única discussão e votação na 5ª sessão ordinária em 02/04/2025.

AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 15/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal, e dá outras providências"

Art. 1.º Ficam os profissionais nomeados ou designados para atender crianças e adolescentes no serviço público municipal de Serrana obrigados a apresentar certidão negativa de antecedentes criminais para o exercício de suas funções.

§ 1.º A certidão prevista neste artigo deverá ser apresentada semestralmente durante o período de vigência do vínculo funcional.

§ 2.º A Administração Pública Municipal deverá assegurar o sigilo das informações às quais tiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para proteger a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2.º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos, de pessoas condenadas por decisão transitada em julgado, desde a expedição da certidão de trânsito até o transcurso do prazo de cinco anos após o cumprimento da pena por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos no art. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II – crimes previstos no art. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação vigente.

§ 1.º Os cargos e empregos públicos mencionados no "caput" deste artigo incluem aqueles cujos ocupantes desempenhem atividades diretamente relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes, ou que estejam lotados em unidades administrativas responsáveis por tais atendimentos, como creches, escolas, abrigos e clínicas.

§ 2.º Eventuais nomeações em desacordo com o previsto nesta Lei serão declaradas nulas, com efeitos retroativos à data do ato de nomeação ou posse, e sem prejuízo de outras consequências legais.

§ 3.º O responsável pela nomeação, posse ou contratação de pessoa que se enquadre nas disposições do "caput", contrariando a vedação prevista nesta Lei, será responsabilizado administrativa e judicialmente.

Art. 3.º A vedação prevista no art. 2.º se estende a todos os cargos e empregos em instituições privadas que prestem serviços, programas ou atividades de assistência, educação, saúde ou qualquer outra forma de atendimento a crianças e adolescentes, e que recebam recursos públicos para execução de suas atividades.

§ 1.º As instituições deverão exigir a apresentação dos antecedentes criminais dos candidatos às vagas de emprego, tanto no processo seletivo

quanto na contratação, bem como solicitar aos empregados já contratados a entrega da certidão, que deverá ser renovada semestralmente, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2.º As instituições ainda deverão apresentar, semestralmente, ao órgão competente da Administração Pública Municipal, uma declaração formal de cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei, atestando o cumprimento de todas as exigências previstas.

§ 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão imediata dos repasses de recursos provenientes do Tesouro Municipal, assim como de todos os repasses dos fundos municipais especiais, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4.º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos e processos seletivos em andamento.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de Março de 2025

CINTIA HORTÊNCIA DURÃO FARIAS
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A imprensa brasileira costumeiramente divulga notícias de pessoas que atuam no atendimento às crianças e adolescentes que comente 'crimes' que revoltam e deixa a sociedade transtornada com os fatos.

Diante da atual situação, vez que o Poder Público tem responsabilidade para com as famílias que deixam seus filhos e adolescentes nas dependências públicas, é prudente que os pretendentes aos cargos sejam muito bem avaliados.

Contando com o apoio dos demais pares e com a compreensão da comunidade serranense.

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 15 de 2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 15 de 2025, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação semestral de certidão negativa de antecedentes criminais para os profissionais que atuam diretamente no atendimento a crianças e adolescentes no âmbito do serviço público municipal, prevendo ainda vedações específicas para a nomeação, posse ou contratação de pessoas condenadas por determinados crimes graves.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compete a esta Comissão avaliar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e eventual vício de iniciativa.

No aspecto constitucional, o projeto encontra pleno respaldo nos artigos 227 e 37 da Constituição Federal, que determinam a proteção integral à criança e ao adolescente e o princípio da moralidade administrativa, respectivamente. Tal medida visa garantir maior segurança e proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes atendidos pelos serviços municipais.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria tradicionalmente relaciona-se com as atribuições privativas do Poder Executivo, pois envolve critérios adicionais para contratação e permanência de servidores públicos. Contudo, considerando que a proposta visa tão somente estabelecer um critério preventivo voltado exclusivamente à

segurança e proteção das crianças e adolescentes atendidos pelo serviço público municipal, sem alterar substancialmente o regime jurídico dos servidores, deve-se relativizar o possível vício de iniciativa em razão do interesse público relevante envolvido.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto está redigido de forma clara e objetiva, cumprindo adequadamente as exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, ressalta-se a necessidade de observância do sigilo e proteção da privacidade dos servidores quanto às informações obtidas, como previsto no projeto, estando plenamente adequada ao ordenamento jurídico vigente, especialmente à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 15 de 2025, recomendando sua remessa ao Plenário para apreciação e deliberação colegiada.

Serrana/SP, 02 de abril de 2025.

Edina R Favaro.

EDINA RODRIGUES FAVARO
Presidente

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro

MARIA DA SILVA
Membro

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 15 de 2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 15 de 2025 visa estabelecer a obrigatoriedade da apresentação semestral de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais atuantes no atendimento direto às crianças e adolescentes no âmbito dos serviços públicos municipais, instituindo restrições específicas para contratação e permanência em tais funções.

II - ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Esta Comissão é responsável pela análise dos impactos financeiros e orçamentários da proposta. Após análise detalhada, observa-se que o projeto não implica necessariamente em aumento significativo das despesas públicas, uma vez que as medidas nele previstas são predominantemente de natureza administrativa e procedimental.

Destaca-se que a exigência da certidão negativa de antecedentes criminais representa uma medida de caráter preventivo e de proteção, que não requer grandes investimentos adicionais, limitando-se a pequenas adequações administrativas já contempladas nas despesas ordinárias da Administração Pública.

Eventuais custos administrativos decorrentes da implementação e fiscalização das medidas previstas são mínimos e podem ser absorvidos pela estrutura orçamentária atual do Município sem afetar o equilíbrio financeiro e fiscal.

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Ordinária nº 15 de 2025, considerando-o viável e compatível com as disposições financeiras e orçamentárias vigentes, recomendando sua apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Serrana/SP, 02 de abril de 2025.

WALDENOR DE ASSIS SILVA
Presidente

FERNANDES DE SOUZA
Membro

LUIZ ANTONIO DO VALLE
Membro

AUTÓGRAFO Nº 17/2025

PROJETO DE LEI Nº 15/2025 – CINTIA HORTÊNCIA DURÃO FARIAS

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 2 de abril de 2025, aprovou o Projeto de Lei nº 15/2025, autoria da Vereadora Cintia Hortência Durão Farias, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam os profissionais nomeados ou designados para atender crianças e adolescentes no serviço público municipal de Serrana obrigados a apresentar certidão negativa de antecedentes criminais para o exercício de suas funções.

§ 1.º A certidão prevista neste artigo deverá ser apresentada semestralmente durante o período de vigência do vínculo funcional.

§ 2.º A Administração Pública Municipal deverá assegurar o sigilo das informações às quais tiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para proteger a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2.º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos, de pessoas condenadas por decisão transitada em julgado, desde a expedição da certidão de trânsito até o transcurso do prazo de cinco anos após o cumprimento da pena por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos no art. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II - crimes previstos no art. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação vigente.

§ 1.º Os cargos e empregos públicos mencionados no "caput" deste artigo incluem aqueles cujos ocupantes desempenhem atividades diretamente relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes, ou que estejam lotados em unidades administrativas responsáveis por tais atendimentos, como creches, escolas, abrigos e clínicas.

§ 2.º Eventuais nomeações em desacordo com o previsto nesta Lei serão declaradas nulas, com efeitos retroativos à data do ato de nomeação ou posse, e sem prejuízo de outras consequências legais.

§3.º O responsável pela nomeação, posse ou contratação de pessoa que se enquadre nas disposições do "caput", contrariando a vedação prevista nesta Lei, será responsabilizado administrativa e judicialmente.

Art. 3.º A vedação prevista no art. 2º se estende a todos os cargos e empregos em instituições privadas que prestem serviços, programas ou atividades de assistência, educação, saúde ou qualquer outra forma de atendimento a crianças e adolescentes, e que recebam recursos públicos para execução de suas atividades.

§ 1.º As instituições deverão exigir a apresentação dos antecedentes criminais dos candidatos às vagas de emprego, tanto no processo seletivo quanto na contratação, bem como solicitar aos empregados já contratados a entrega da certidão, que deverá ser renovada semestralmente, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2.º As instituições ainda deverão apresentar, semestralmente, ao órgão competente da Administração Pública Municipal, uma declaração formal de cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei, atestando o cumprimento de todas as exigências previstas.

§ 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão imediata dos repasses de recursos provenientes do Tesouro Municipal, assim como de todos os repasses dos fundos municipais especiais, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4.º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos e processos seletivos em andamento.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
3 de abril de 2025.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

EDINA RODRIGUES FAVARO
1ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana

Câmara Municipal de Serrana
Rua Armando Padilha nº 1 – Jardim Boa Vista
Serrana/SP - CEP 14.150-000
Fone: (16) 3909-0601- www.serrana.sp.leg.br -

OFÍCIO Nº 217/2025 – CMS/SP

Serrana, 2 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com meus atenciosos cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar a Lei nº 2355/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal, e dá outras providências, promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serrana, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.934, no dia 02 de setembro de 2025.

Encaminhamos juntamente ao presente ofício a Lei nº 2355/2025, bem como o documento comprobatório da sua respectiva publicação.

Atenciosamente,

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Ao Exmo. Sr.
Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal de Serrana
Serrana/SP

Câmara Municipal de Serrana
Rua Armando nº 1 – Jardim Boa Vista
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

LEI Nº 2355/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal, e dá outras providências.

AIRTON JOSÉ BIS, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro nos artigos 363 e 364 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014) e artigo 49, parágrafos 5º e 6º da Lei Orgânica do município de Serrana/SP, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total ao Projeto de Lei nº 15/2025 (Autógrafo 17/2025), de autoria da Vereadora Cíntia Hortência Durão Farias, e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam os profissionais nomeados ou designados para atender crianças e adolescentes no serviço público municipal de Serrana obrigados apresentar certidão negativa de antecedentes criminais para o exercício de suas funções.

§ 1.º A certidão prevista neste artigo deverá ser apresentada semestralmente durante o período de vigência do vínculo funcional.

§ 2.º A Administração Pública Municipal deverá assegurar o sigilo das informações às quais tiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para proteger a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2.º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos, de pessoas condenadas por decisão transitada em julgado, desde a expedição da certidão de trânsito até o transcurso do prazo de cinco anos após o cumprimento da pena por:

I- crimes sexuais contra vulnerável previstos no art. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II - crimes previstos no art. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação vigente.

§ 1.º Os cargos e empregos públicos mencionados no "caput" deste artigo incluem aqueles cujos ocupantes desempenhem atividades diretamente relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes, ou que estejam lotados em unidades administrativas responsáveis por tais atendimentos, como creches, escolas, abrigos e clínicas.

§ 2.º Eventuais nomeações em desacordo com o previsto nesta Lei serão declaradas nulas, com efeitos retroativos à data do ato de nomeação ou posse, e sem prejuízo de outras consequências legais.

§3.º O responsável pela nomeação, posse ou contratação de pessoa que se enquadre nas disposições do "caput", contrariando a vedação prevista nesta Lei, será responsabilizado administrativa e judicialmente.

Art. 3.º A vedação prevista no art. 2.º se estende a todos os cargos e empregos em instituições privadas que prestem serviços, programas ou atividades de assistência, educação, saúde ou qualquer outra forma de atendimento a crianças e adolescentes, e que recebam recursos públicos para execução de suas atividades.

§ 1.º As instituições deverão exigir a apresentação dos antecedentes criminais dos candidatos às vagas de emprego, tanto no processo seletivo quanto na contratação, bem como solicitar aos empregados já contratados a entrega da certidão, que deverá ser renovada semestralmente, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2.º As instituições ainda deverão apresentar, semestralmente, ao órgão competente da Administração Pública Municipal, uma declaração formal de cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei, atestando o cumprimento de todas as exigências previstas.

§ 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão imediata dos repasses de recursos provenientes do Tesouro Municipal, assim como de todos os repasses dos fundos municipais especiais, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4.º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos e processos seletivos em andamento.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 1º de setembro de 2025.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

FERNANDES DIAS DE SOUZA
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Serrana

EDINA RODRIGUES FAVARO
1ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI
2ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana

Publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.

PORTARIA N.º 983/2025
CONTRATA SERVIDOR POR PRAZO DETERMINADO.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Contratar mediante processo seletivo, o(a) Sr(a) Ana Beatriz Melo de Almeida, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 59.8XX.XX1-9, sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no cargo de Monitor de Creche, com Padrão Referência P-36, com início em 01/09//2025 e término em 18/12/2025, que onerará a Unidade Orçamentária e Lotação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
01 de setembro de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA,
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR, E NO DOM

MELISSA CAVALHERI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

PORTARIA Nº 984/2025
REVOGA PORTARIA QUE ESPECIFICA.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Revoga todos os termos da Portaria 619/2025, que autorizou a realização e o pagamento de carga suplementar à servidora Sra Maria Aparecida Kesserlingh.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogada as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
01 de setembro de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA,
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR, E NO DOM

MELISSA CAVALHERI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

PORTARIA Nº 985/2025
CESSA AFASTAMENTO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, CONCEDIDO DE ACORDO COM ART. 209 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 300/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 300/2012, artigo 209, parágrafo 1º;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica cessado, a partir do dia 01/09/2025, o afastamento sem remuneração concedido ao(a) servidor(a) público(a) municipal Sr.(a) Tamiris Silva Souza, RG nº 5X.XXX.XX4-0, ocupante do cargo efetivo de Atendente de Alunos, referência salarial P-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
01 de setembro de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E DOM

MELISSA CAVALHERI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

PORTARIA Nº 986/2025
DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO E CONCESSÃO DE ADICIONAL POR SERVIÇOS ESPECIAIS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 300/2012.

Considerando a necessidade dos trabalhos a serem realizados pelo servidor designado;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado o pagamento de adicional de serviços especiais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração ao(a) servidor(a) Giovanna Aparecida Alves Schreiner, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, para que além de suas atribuições normais, desempenhar de forma cumulativa, o atendimento de animais na Unidade de Atendimento aos Pets.
Parágrafo Único. O adicional concedido poderá ser extinto, bem como majorado ou diminuído.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria onerarão a Unidade Orçamentária e lotação da Secretaria Municipal da Infraestrutura Urbana.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria 110/2025 e suas alterações.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
01 de setembro de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA, PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E NO DOM

MELISSA CAVALHERI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025
PROCESSO Nº 176/2025
EDITAL Nº 065/2025.

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO E GERENCIAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – COM NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFES DO MUNICÍPIO INCLUINDO CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I. Data/Horário 09:00 horas (Horário de Brasília) do dia 16 de setembro de 2025, no site www.bll.org.br (Bolsa de Licitações e Leilões). O Edital estará disponível no www.bll.org.br (Bolsa de Licitações e Leilões) e no site da prefeitura www.serrana.sp.gov.br ou pessoalmente no Paço Municipal à Rua Tancredo de Almeida Neves, nº 176 (Departamento de Licitações) Serrana-SP. Melhores informações poderão ser obtidas através do telefone 16 34892801. Serrana, 01 de setembro de 2025. Leonardo Caressato Capiteli Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 2355/2025
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIRTON JOSÉ BIS, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro nos artigos 363 e 364 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014) e artigo 49, parágrafos 5º e 6º da Lei Orgânica do município de Serrana/SP, FAZ SABER que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total ao Projeto de Lei nº 15/2025 (Autógrafo 17/2025), de autoria da Vereadora Cíntia Hortência Durão Farias, e eu PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam os profissionais nomeados ou designados para atender crianças e adolescentes no serviço público municipal de Serrana obrigados apresentar certidão negativa de antecedentes criminais para o exercício de suas funções.
§ 1.º A certidão prevista neste artigo deverá ser apresentada semestralmente durante o período de vigência do vínculo funcional.

§ 2.º A Administração Pública Municipal deverá assegurar o sigilo das informações às quais tiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para proteger a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2.º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos, de pessoas condenadas por decisão transitada em julgado, desde a expedição da certidão de trânsito até o transcurso do prazo de cinco anos após o cumprimento da pena por:

I- crimes sexuais contra vulnerável previstos no art. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:
a) estupro de vulnerável;
b) corrupção de menores;
c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;
e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II - crimes previstos no art. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação vigente.
§ 1.º Os cargos e empregos públicos mencionados no "caput" deste artigo incluem aqueles cujos ocupantes desempenhem atividades diretamente relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes, ou que estejam lotados em unidades administrativas responsáveis por tais atendimentos, como creches, escolas, abrigos e clínicas.
§ 2.º Eventuais nomeações em desacordo com o previsto nesta Lei serão declaradas nulas, com efeitos retroativos à data do ato de nomeação ou posse, e sem prejuízo de outras consequências legais.
§3.º O responsável pela nomeação, posse ou contratação de pessoa que se enquadre nas disposições do "caput", contrariando a vedação prevista nesta Lei, será responsabilizado administrativa e judicialmente.

Art. 3.º A vedação prevista no art. 2.º se estende a todos os cargos e empregos em instituições privadas que prestem serviços, programas ou atividades de assistência, educação, saúde ou qualquer outra forma de atendimento a crianças e adolescentes, e que recebam recursos públicos para execução de suas atividades.
§ 1.º As instituições deverão exigir a apresentação dos antecedentes criminais dos candidatos às vagas de emprego, tanto no processo seletivo quanto na contratação, bem como solicitar aos empregados já contratados a entrega da certidão, que deverá ser renovada semestralmente, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.
§ 2.º As instituições ainda deverão apresentar, semestralmente, ao órgão competente da Administração Pública Municipal, uma declaração formal de cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei, atestando o cumprimento de todas as exigências previstas.
§ 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão imediata dos repasses de recursos provenientes do Tesouro Municipal, assim como de todos os repasses dos fundos municipais especiais, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4.º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos e processos seletivos em andamento.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 1º de setembro de 2025.

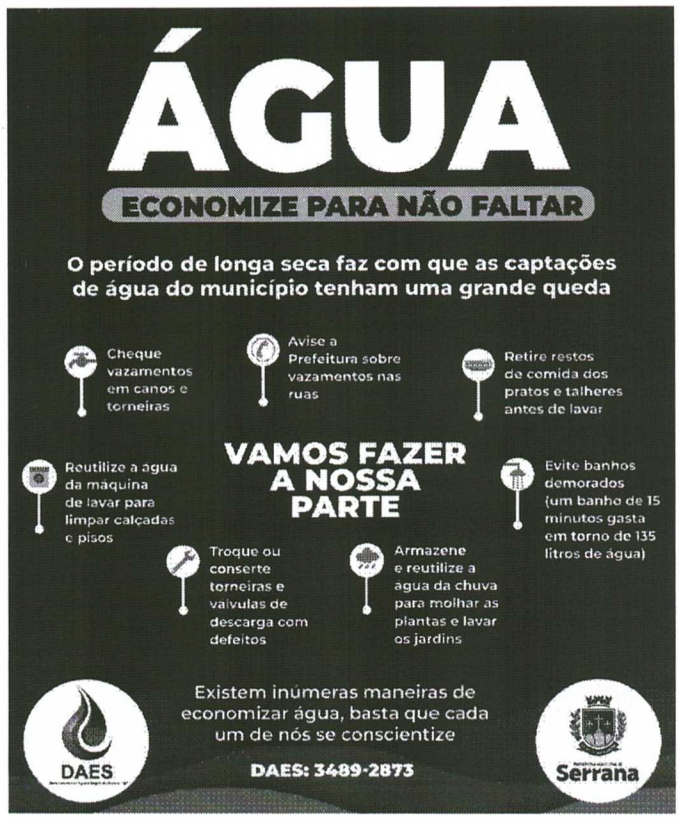
AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

FERNANDES DIAS DE SOUZA
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Serrana

EDINA RODRIGUES FAVARO
1ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI
2ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana

Publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.





Acesse o Portal Transparência do site oficial da Prefeitura de Serrana e fique por dentro de tudo o que acontece dentro da Administração Municipal.
www.serrana.sp.gov.br